



Câmara Municipal de Açailândia

Rua Ceará nº 662, Centro - Açailândia - Maranhão
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PG – PROCURADORIA GERAL

Folha Nº 30
Processo Adm. Nº 010/2022
~~Câmara Municipal de Açailândia~~
~~CNPJ: 12.143.442/0001-76~~
ÇAAILÂNDIA
CÂMARA MUNICIPAL
Construindo uma nova história

PARECER JURÍDICO

Órgão Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Açailândia/MA

Processo Administrativo Nº **010/2022**

Aditivo Nº **002/2022**

ASSUNTO: Aditivo à Pregão Eletrônico Nº **009/2021 – SRP.**

1º Termo aditivo ao contrato administrativo Nº **20210915. PE.009/2021**, que trata sobre a contratação de empresa especializada em alarme monitorado, compreendendo a implantação como fornecimento dos equipamentos em regime de comodato e seu monitoramento 24 horas, todos os dias, a serem monitorados na Câmara Municipal de Açailândia/MA.

DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica os presentes autos que versa sobre a regularidade de celebração do Segundo Termo Aditivo de prazo ao Contrato Administrativo nº 009/2021 - SRP, por mais 12 (dozes) meses, celebrado entre a Câmara Municipal de Açailândia e a empresa **RODRIGUES SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.331.746/0001-83, com vistas a atender a necessidade de contratação de empresa especializada em alarme monitorado, compreendendo a implantação como fornecimento dos equipamentos em regime de comodato e seu monitoramento 24 horas, todos os dias, a serem monitorados na Câmara Municipal de Açailândia/MA.

Após ser informada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que o Contrato Administrativo nº **20210915. PE.009/2021** terá o fim de sua vigência no dia **15/01/2023**, e, que a empresa contratada tem interesse em prorrogar o prazo do contrato; Foi iniciado o pedido de Aditivo de Prazo argumentando a importância do aditivo à Presidência da Casa, os serviços que são prestados pela empresa de alarme monitorado, compreendendo a implantação como fornecimento dos equipamentos em regime de comodato e seu monitoramento 24 horas, todos os dias, a serem monitorados na Câmara Municipal de Açailândia/MA, como um serviço contínuo, sendo ainda a prorrogação uma vantagem econômica à Câmara Municipal de Açailândia/MA, uma vez que não haverá despesas com novo procedimento de licitação e o valor da contratação não sofrerá alteração.

Ato contínuo, o Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, justificou e despachou o procedimento à Contabilidade e CPL para que fossem tomadas as medidas de estilo com o escopo de atender ao pedido e elaboração da minuta do Termo Aditivo. Após a verificação da existência de crédito orçamentário e a autorização da abertura do procedimento pelo Gestor da Câmara Municipal de Açailândia/MA, os autos vieram a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, atendendo ao que determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Constam nos referidos autos, pedido de autorização, informando o fim da vigência do Contrato; Despacho da Presidência e decisão sobre a referida contratação sobre o interesse em prorrogar o prazo do contrato; resposta e documentos da empresa e sua



Câmara Municipal de Açailândia

Rua Ceará nº 662, Centro - Açailândia – Maranhão
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PG – PROCURADORIA GERAL

Folha Nº 31
Processo Adm. Nº 010/2022
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76
ÇAAILÂNDIA
CÂMARA MUNICIPAL
Construindo uma nova história

regularidade fiscal, e, minuta do Contrato Administrativo de Aditamento nº **002/2022**, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente, passo aos fundamentos jurídicos.

1. É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Do dever de licitar

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Artigo 37: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



Câmara Municipal de Açailândia

Rua Ceará nº 662, Centro - Açailândia - Maranhão
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PG – PROCURADORIA GERAL

Folha Nº 32
Processo Adm Nº 01012023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76
CÂMARA MUNICIPAL
AÇAILÂNDIA
Construindo uma nova história

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos

Desta forma o fundamento para o Aditamento, encontra-se ancorado na Cláusula Sexta - Da vigência e da Eficácia e no II, do caput c/c o §2º do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõe:

DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

6.1 - A Vigência deste contrato terá início em **15/01/2023** podendo ser extinguido em **31/12/2023**, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado pela legislação pertinente.

Art. 57. Da Lei Federal nº 8.666/93 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.



Câmara Municipal de Açailândia

Rua Ceará nº 662, Centro - Açailândia - Maranhão
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PG – PROCURADORIA GERAL

Folha Nº 33
Processo Adm Nº 010/2022
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76
CÂMARA MUNICIPAL
AÇAILÂNDIA
Construindo uma nova história

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Destarte, o pleito revela-se dentro das previsões legais supracitadas, o tornando totalmente procedente; pois, como é de conhecimento de todos, a utilização de serviços de alarme monitorado, com fornecimento de equipamentos, com monitoração 24 horas é uma das exceções prevista no inciso II, do art. 57, supracitado, pois o serviço não pode sofrer resolução de continuidade, sob pena de serem causados prejuízos à Administração.

Portanto, presentes:

- a) A justificativa, escrita, para aditamento do contrato em tela;
- b) A autorização pela autoridade competente par celebrar o contrato;
- c) Os fundamentos.

Observamos ainda que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo. Além do mais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo fiscal do contrato.

Cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Isto posto, com base nos argumentos e nas razões supra mencionadas, esta Assessoria Jurídica, **OPINA FAVORAVELMENTE AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2022**, podendo ser prorrogado, por mais 12 (doze) meses, com fundamentos no II, do caput c/c o §2º do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor Juízo.

Açailândia /MA, 7 de JANEIRO de 2023.



Ricardo Melo e Silva
Procurador CMAÇ/MA
Portaria nº 004/2021